

Área consular de Clermont-Ferrand:

- Dois cursos em Romagnat;
- Dois cursos em Beaumont;
- Dois cursos em Ceyrat;
- Dois cursos em Thiers;
- Dois cursos em La Monnerie le Montel;
- Dois cursos em Saint-Rémy;
- Um curso em Rourganeuf;
- Um curso em Saint-Junien-la-Bregere.

Área consular de Tours:

- Um curso em Égletons;
- 2.º, 3.º e 4.º cursos em Cholet;
- Um curso em Azay-le-Rideau;
- Um curso em Trélazé;
- Um curso em Saumur;
- 2.º curso em Cerisay;
- 3.º curso em Niort;
- Um curso em Bellac;
- Um curso em Limoges;
- Um curso em Eymoutiers;
- Três cursos em Saint-Aubin.

Área consular de Bordéus:

- Três cursos em Lesparre;
- Três cursos em La Rochelle;
- Três cursos em Sarlat;
- Dois cursos em Terrasson;
- Dois cursos em Périgueux.

Área consular de Reims:

- Dois cursos em Givet;
- 3.º e 4.º cursos em Épernay;
- 7.º e 8.º cursos em Reims;
- 3.º e 4.º cursos em Châlons-sur-Marne;
- 3.º e 4.º cursos em Revin;
- 3.º e 4.º cursos em Charleville-Mézières;
- Um curso em Charly-sur-Marne.

Área consular de Marselha:

- 2.º curso em Cannes;
- 2.º curso em Nice;
- Um curso em Saint-Paul-de-Vence;
- Dois cursos em Graulhet;
- Um curso em Labruguière;
- Um curso em Mazamet;
- Um curso em Roquecourbe;
- Um curso em Rocheville.

Área consular de Nancy:

- Dois cursos em Talance;
- Dois cursos em Vandoeuvre;
- Um curso em Val et Châtillon;
- Um curso em Longwy;
- Um curso em Ligny;
- Um curso em Cattenom.

Área consular de Lille:

- 3.º curso em Cambrai.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 14 de Setembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 606/76

de 14 de Outubro

Atendendo a que, por largos estratos da população trabalhadora, principalmente nos grandes centros urbanos, certos produtos de consumo generalizado vendidos pelos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, pela sua natureza e conteúdo dietético e energético, funcionam como sucedâneo ou complemento das refeições completas, importa submetê-los a regimes legais de *contrôle* de preços.

Ao mesmo tempo, mostra-se conveniente liberalizar os restantes serviços considerados não essenciais, a fim de que os próprios agentes e mecanismos, que interferem no processo, determinem o respectivo nível de preços.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços dos serviços de cafetaria a seguir indicados:

I — Café-bebida e similares:

- a) Café-bebida;
- b) Carioca de café;
- c) Cevada.

II — Bebidas com leite:

- a) Chávena de café com leite;
- b) Garoto;
- c) Galão;
- d) Leite pasteurizado (copo).

III — Sanduíches:

- a) Sanduíche de carcaça com manteiga e fiambre;
- b) Sanduíche de pão de forma com manteiga e fiambre ou queijo.

IV — Pregos, cachorros e bifanas:

- a) Prego no pão de carne de vaca ou porco, sem fiambre;
- b) Cachorro.

V — Pastelaria:

- a) Bolos de arroz e brioches;
- b) Caracóis, *croissants* e queques;
- c) Bolas de berlim sem recheio.

2.º Fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, a venda de iogurtes e de águas, refrigerantes e cervejas.

3.º Os regimes de preços estabelecidos nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria aplicam-se aos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, com excepção dos seguintes estabelecimentos